



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.730406/2012-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.153 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO MANTIDO. INCLUSÃO DE NOVAS DEDUÇÕES NÃO DECLARADAS. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte deve impugnar pontualmente a acusação, trazer para estes autos novas deduções não declaradas, não cabe neste momento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em rejeitar a proposta de diligência da conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. No mérito, acordam, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.78) contra decisão de primeira instância (fls.57/59), que negou provimento a impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração, por Dedução Indevida de Dependentes, e a glosa de Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação (fl.2), requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado, pelos seguintes fundamentos:

a) solicitou a inclusão no item Pagamentos Efetuados a Terceiros, de pensão alimentícia e despesas médicas conforme declaração de rendimentos fornecidas pelo órgão pagador.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, para manter o auto de infração em sua integralidade.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo (fl.78) e tempo (fl.74), portanto dele conheço.

Não carece de reparos a r. decisão revisanda, eis que a matéria objeto do auto de infração, não foi impugnada. Assim diz a decisão:

"Houve glosa da dedução com 24 dependentes declarados com o código 51 - Incapaz, porquanto não houve apresentação de prova de tutela ou curatela e glosa com dedução de despesas com instrução por falta de comprovação."

Segue adiante *"Extrai-se da defesa que o contribuinte não contestou a glosa das deduções de dependentes e despesas com instrução e também não apresentou documentos que comprovassem o direito às deduções"*.

Perfeito então a aplicação do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, assim sendo restou consolidado o lançamento.

Processo nº 10480.730406/2012-61
Acórdão n.º **2002-000.153**

S2-C0T2
Fl. 3

No que pertine a solicitação de inclusão de Deduções na Declaração de Ajuste Anual, este Conselho não tem competência, para fazer ajuste, e sim apreciar a matéria objeto da lide.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento, mantendo a exação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil